



# **Regulamento Municipal de Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos Privados em Espaço Não Rural**

Fevereiro 2021

## Regulamento Municipal de Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos Privados em Espaço Não Rural

### Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação vigente.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as posteriores alterações, estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, estabelecendo, entre outras, condicionalismos ao uso do fogo e as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne. Não existindo atualmente um normativo que contemple critérios mais rigorosos e específicos respeitantes à manutenção a realizar em terrenos inseridos em espaço urbano, e em terrenos florestais confinantes a edifícios inseridos em espaço urbano não enquadrados nas Faixas de Gestão de Combustível definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, torna-se pertinente a criação de regulamentação para estas ações, de modo a permitir que a autarquia atue de forma eficaz e adequada.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico para a realização de fogueiras tradicionais.

Torna -se, deste modo, necessária a alteração do regulamento municipal que complemente a legislação existente para o uso do fogo e de limpeza de terrenos privados em espaço não rural.

Nos termos do Código de Procedimento Administrativo o início do procedimento foi publicitado na Internet, no sítio institucional do Município de Melgaço, e por afixação de editais, nos sítios de estilo de costume, para a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

A Assembleia Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia sob proposta da Câmara, aprovada em reunião ordinária, realizada no dia 22-02-2021, aprovou o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Legislação habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigos 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e no âmbito das atribuições previstas no n.º 1 e alínea j) e k) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e no uso das competências previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do citado RJAL.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivo e âmbito de aplicação**

1 - O presente regulamento procura complementar o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, em matéria de condicionalismo ao uso do fogo, clarifica e estabelece regras para a realização de ações em terrenos privados nos espaços rurais, urbanos e aglomerados populacionais.

2 - O presente regulamento aplica-se a todo o concelho de Melgaço.

#### **Artigo 3.º**

##### **Competências**

As competências incluídas no presente regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no seu Presidente com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos Dirigentes das Divisões/ Serviços, nos termos definido no RJAL.

## **CAPÍTULO II**

### **Definições**

#### **Artigo 4.º**

##### **Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende -se por:

- a) «Artefactos pirotécnicos», objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, fontes, repuxos, candela romana, entre outras);
- b) «Balões com mecha acesa», invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- c) «Copa», conjunto de ramagem de uma árvore;
- d) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou coletiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;
- e) «Edifício», a construção permanente dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins;
- f) «Edificação», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;
- g) «Espaços florestais», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- h) «Espaços Rurais», os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- i) «Espaços urbanos», os espaços que estão total ou parcialmente urbanizados ou edificados e como tal, afetos em plano territorial à urbanização ou à edificação;
- j) «Floresta», o terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %;
- k) «Fogueira», a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros afins;
- l) «Fogueira tradicional» — Combustão com chama confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marca festividades do natal e santos populares, entre outras festas populares;
- m) «Foguetes», são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- n) «Gestão de Combustível», a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- o) «Índice de risco temporal de incêndio florestal», a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio, os níveis poderão ser: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5);
- p) «Manutenção», conjunto de operações destinadas a assegurar a conservação do equipamento, do espaço ou da espécie, incluindo a necessária limpeza;

- q) «Mato ou Arbusto», planta perene lenhosa com mais de 0,5 metros e menos de 5 metros de altura na maturidade, sem uma copa definida;
- r) «Período crítico», o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais;
- s) «Queima», uso de fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- t) «Queimada», uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- u) «Época da queima», período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo com segurança;
- v) «Remoção», retirada do exemplar em causa;
- w) «Resíduos», quaisquer substâncias ou objetos que o detentor se desfaz ou tem intenção de se desfazer, nomeadamente os referidos na Lista Europeia de Resíduos, da Decisão da Comissão n.º 2000/532/CE, de 3 de maio de 2000;
- x) «Responsável», os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços rurais e urbanos;
- y) «Proprietários e outros produtores florestais», os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- z) «Sobrantes de exploração», material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- aa) «Parcela», é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

## Artigo 5.º

### Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 - O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 - O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

3 - O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal de Melgaço ou através da Internet na página do Instituto Português do Mar e da Atmosfera,

<http://www.ipma.pt/pt/ambiente/risco.incendio>.

### **CAPÍTULO III**

#### **Condições de uso do fogo**

##### **Artigo 6.º**

#### **Proibições ao uso do fogo**

1 - Nos espaços não rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer, com exceção das do artigo 8.º;
- b) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração;
- c) Realizar queimadas;
- d) O lançamento de balões com mecha acesa;
- e) Fumar ou fazer lume de qualquer natureza nas vias que delimitem ou atravessem os espaços florestais;
- f) Proceder a ações de fumigação ou desinfestação em apiários.

2 - É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e/ou outros resíduos que não de origem vegetal.

##### **Artigo 7.º**

#### **Exceções**

1 - Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a utilização do fogo para confecção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

2 - Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório.

3 - Excetua-se do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior as ações de fumigação e desinfestação quando os fumigadores estejam equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

##### **Artigo 8.º**

#### **Fogueiras Tradicionais**

1 - A realização das Fogueiras Tradicionais está sujeita a autorização da Câmara Municipal.

2 - O pedido de licenciamento para a realização das Fogueiras Tradicionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com o mínimo de 15 dias úteis de antecedência, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal, morada e contato telefónico);
- b) Local exato da realização da fogueira tradicional;

- c) Data proposta e duração prevista para a realização da fogueira;
- d) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
- e) Medidas de precaução tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- f) Autorização expressa do proprietário do terreno.

3 - O pedido de licenciamento é analisado pelo Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Ocupação do solo;
- c) Localização de infraestruturas.

4 - O Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal efetua a vistoria ao local da realização da fogueira com vista a verificar o cumprimento das regras de segurança e, caso entenda necessário, à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

## **Artigo 9.º**

### **Queima de sobrantes**

1 - Nos espaços não rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, não é permitido:

- a) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa;
- b) A decisão é comunicada ao proponente através de telefone ou carta ou correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).

2 - Nos espaços não rurais, fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, é permitida:

- a) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia nos Serviços da Câmara Municipal através de:

I) Presencialmente no Balcão Único da Câmara Municipal (Segunda a Sexta-feira das 09h00 — 17h00), em formulário próprio;

II) Telefone: 251 410 100;

III) Telemóvel: 961726836 (indicando o Nome, NIF, Telemóvel, Data da Queima, Freguesia e Local);

IV) Email: [gtf\\_melgaco@cm-melgaco.pt](mailto:gtf_melgaco@cm-melgaco.pt) (indicando o Nome, NIF, Telemóvel, Data da Queima, Freguesia e Local);

V) Plataforma eletrónica disponível no site do ICNF, IP:

<https://fogos.icnf.pt/queimasqueimadas/login.asp>.

VI) A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).

3 - Nos espaços não rurais, durante o período crítico, ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de sobrantes de exploração, sem autorização e sem acompanhamento definido pela autarquia local, deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 - Não é permitido queimar plásticos, borracha, sacos de cimento e qualquer tipo de resíduos que não de origem agroflorestal.

### **Artigo 10.º**

#### **Queimadas**

1 - Nos espaços não rurais, a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

2 - A realização de queimadas só é permitida após autorização do município, tendo em conta a proposta de realização da queima, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.

3 - O pedido de autorização deve ser feito preferencialmente no mínimo com 5 dias úteis de antecedência, presencialmente no Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal (Segunda a Sexta-feira das 09h00 — 17h00) através de requerimento próprio.

4 - O Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal e um elemento do Corpo de Bombeiros Local efetuam uma vistoria ao local para averiguar se estão reunidas as condições de segurança para a realização da queimada.

5 - A decisão é comunicada ao proponente através de carta ou telefone ou correio eletrónico, estando sujeito ao levantamento de um documento e pagamento de uma taxa.

6 - A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

7 - Os técnicos credenciados em fogo controlado podem executar queimadas, mediante comunicação prévia, preferencialmente na plataforma eletrónica disponível no site do <https://fogos.icnf.pt/queimasqueimadas/login.asp>, estando dispensados da autorização referida no n.º 3.

8 - A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo é considerada uso de fogo intencional.

### **Artigo 11.º**

#### **Lançamento de Fogo-de-artifício ou outros Artefactos Pirotécnicos**

1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 - Durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia do município.



3 - Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis de muito elevado a máximo, mantem-se as restrições referidas nos números anteriores.

4 - O pedido de autorização prévia, referido no n.º 2 do presente artigo, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

a) O nome, número do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão, número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico do requerente responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;

b) Local, data e hora do lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos.

5 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta de localização do local onde se vai proceder ao lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;

b) Declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de fogo-de-artifício ou artefactos pirotécnicos a utilizar bem como a descrição dos mesmos;

c) Cópia do seguro para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos ou o comprovativo do pedido do mesmo;

d) Cópia da Carta de Estanqueiro;

e) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;

f) Autorização do proprietário do terreno onde se procederá ao lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;

g) Indicação do responsável de segurança da entidade organizadora, pela vigilância e controle no que respeita ao lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;

h) Plano de segurança e de emergência e plano de montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança, bem como das medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

6 - O Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal em articulação com a GNR — Posto Territorial de Melgaço e Corpo de Bombeiros Local efetua uma vistoria ao local indicado para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

7 - O lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos é sujeito a licenciamento por parte da força de segurança competente.

**CAPÍTULO IV****Limpeza de Terrenos Privados em Espaço Não Rural****Artigo 12.º****Limpeza de terrenos privados**

1 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços não rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, numa faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício;
- b) Largura definida no PMDFCI (Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios), com o mínimo de 10 m e o máximo de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.

2 - Para efeitos de gestão de combustível, mencionada no n.º 1 do presente artigo, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo. Excetuam-se nesta alínea as situações previstas no PMDFCI em vigor;
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm;
- e) As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo de 5 metros da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício. No caso de se tratarem de espécies de folhosas autóctones a distância entre copas pode ser inferior, desde que não se verifique a sua projeção sobre a cobertura dos edifícios (conforme o estabelecido no PMDFCI – Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios);
- f) Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

3 - Os trabalhos definidos nos números anteriores devem decorrer entre o final do período crítico do ano anterior e 30 de abril de cada ano, podendo ser alterado excecionalmente por aplicação das disposições previstas pela Lei do Orçamento de Estado para o ano em vigor, em sobreposição às disposições previstas no n.º 3 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, com nova redação dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

**Artigo 13.º****Árvores, árvores de fruto, arbustos e silvados pendentes para a via pública**

- 1 - Não é permitido manter árvores, árvores de fruto, arbustos, silvados ou sebes:
- a) pendentes sobre a via pública;
  - b) ameacem tombar ou cair sobre a via pública;
  - c) dificultem a livre e cómoda passagem de utentes da via;
  - d) impeçam a limpeza urbana;
  - e) diminuam a visibilidade na circulação rodoviária;
  - f) diminuam a visibilidade dos sinais de trânsito e instalações semafóricas;
  - g) diminuam a luz dos candeeiros de iluminação pública;
  - h) pendam sobre publicidade devidamente licenciada pelo município;
  - i) todas as outras situações que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.

**Artigo 14.º****Reclamação de falta de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos ou silvados**

1 - A reclamação de falta de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos ou silvados, mencionados nos artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento, é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único da Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal, morada e contacto telefónico);
- b) Localização do terreno/árvores/arbustos/silvados por limpar;
- c) Identificação e morada completa do proprietário do terreno por limpar;
- d) Descrição dos factos e motivos da reclamação.

2 - Poderá recorrer-se a outras formas de reclamação, nomeadamente através de carta ou correio eletrónico, desde que aí constem todos os dados mencionados no número anterior.

3 - Aquando da apresentação da reclamação devem ser entregues os elementos necessários identificados na alínea b) e c) do n.º 1, sob pena de arquivamento do processo.

**Artigo 15.º****Instrução do Processo de Falta de Limpeza de Terrenos**

1 - As reclamações indicadas no artigo anterior, bem como as situações verificadas pelos serviços municipais serão analisadas pelo Setor de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal/Serviço de Fiscalização Municipal, que deverá:

- a) Efetuar uma vistoria ao local indicado, procedendo à necessária documentação, nomeadamente o registo fotográfico;
- b) Verificado a existência de infração proceder em conformidade com a legislação em vigor.
- c) Propor uma tomada de decisão quanto ao fundamento da reclamação, a qual deverá ser comunicada ao reclamante.

### **Artigo 16.º**

#### **Notificação da infração ao proprietário do terreno**

- 1 - O proprietário é notificado para proceder à limpeza do terreno, concedendo-se para o efeito um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar a partir da data de receção da notificação, para que proceda à limpeza do terreno, sob pena de a mesma ser realizada coercivamente pelo Município em substituição e por conta do infrator.
- 2 - Verificando-se que o terreno em incumprimento possui vários titulares, a notificação do número anterior é efetuada a cada um dos interessados.
- 3 - As notificações podem ser efetuadas da seguinte forma:
  - a) Por carta registada, dirigida para o domicílio fiscal da infrator;
  - b) Por edital, quando o proprietário dos terrenos a limpar for desconhecido ou incerto, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando-se efectuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na internet, consoante o que ocorrer em último lugar;
  - c) Por outras formas de notificação previstas na lei.
- 4 - A notificação prevista na alínea b) do n.º 3 é feita, salvo o disposto em lei especial, por publicação do edital na internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do responsável a notificar:
  - a) Por afixação de um edital no terreno a limpar;
  - b) Por afixação de um edital na porta da casa do último domicílio conhecido do presumível responsável, caso esta se localize no concelho de Melgaço.

### **Artigo 17.º**

#### **Incumprimento e Limpeza Coerciva**

- 1 - Verificado o incumprimento da limpeza de terrenos, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, será elaborado um Auto de Notícia, nos termos da Lei e do presente Regulamento.
- 2 - Após a notificação prevista no artigo anterior, decorrido o prazo e mantendo-se o incumprimento é determinado a limpeza coerciva.
- 3 - A intervenção prevista no número anterior é precedida de aviso a afixar no local dos trabalhos, Junta de Freguesia e Paços do Concelho, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.
- 4 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, o município procede coercivamente à sua limpeza, diretamente ou através de terceiros, sendo posteriormente ressarcida das despesas.

5 - Para efeitos de ressarcimento das despesas, deverá ser desencadeado o mecanismo necessário à sua cobrança, recaindo, neste caso, sobre o detentor do terreno as despesas inerentes.

6 - As despesas mencionadas no número anterior serão determinadas em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, segundo o que estiver definido na tabela da CAOF (Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais).

7 - O município notificará, posteriormente o faltoso para proceder no prazo de 30 (trinta) dias ao pagamento voluntário das despesas por si suportadas.

8 - Na falta de pagamento voluntário, pelo infrator, da despesa realizada pelo município, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do CPPT (Código do Procedimento e Processo Tributário).

9 - Em caso de substituição, nos termos do número 4 do presente artigo:

- a) Os municípios devem considerar as áreas de intervenção prioritária definidas em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas;
- b) Os proprietários são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

10 - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, designadamente quanto à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas, o município poderá contar com a colaboração das forças de segurança.

## **CAPÍTULO V**

### **Fiscalização, Contraordenações e Coimas**

#### **Artigo 18.º**

##### **Fiscalização**

1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Melgaço, bem como às autoridades policiais competentes.

2 - As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos e remetê-los à Câmara Municipal para proceder à instrução do processo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Melgaço a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste Regulamento.

## Artigo 19.º

### Contraordenações e Coimas

1 - Constituem contraordenações as seguintes infrações ao presente regulamento:

- a) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, sobre fogueiras tradicionais;
- b) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º, sobre queima de sobrantes;
- c) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º, sobre queimadas;
- d) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º, sobre fogo-de-artifício ou outros artefactos;
- e) A infração ao disposto no artigo 12.º e artigo 13.º, sobre limpeza de terrenos e árvores, árvores de fruto, arbustos e silvados pendentes para a via pública.

2 - Sem prejuízo no disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) As contraordenações previstas na alínea a) do n.º anterior sobre fogueiras tradicionais, são puníveis com coima graduada de 30 euros a 270 euros para pessoas singulares e de 60 euros a 1000 euros para pessoas coletivas;
- b) As contraordenações previstas na alínea b) do n.º anterior sobre queima de sobrantes, são puníveis com coima graduada de 140 euros a 5000 euros para pessoas singulares e 800 euros a 60 000 euros para pessoas coletivas;
- c) As contraordenações previstas na alínea c) do n.º anterior sobre queimadas, são puníveis com coima graduada de 140 euros a 5000 euros para pessoas singulares e 800 euros a 60 000 euros para pessoas coletivas;
- d) As contraordenações previstas na alínea d) do n.º anterior sobre fogo-de-artifício ou outros artefactos, são puníveis com coima graduada de 140 euros a 5000 euros para pessoas singulares e 800 euros a 60 000 euros para pessoas coletivas;
- e) As contraordenações previstas na alínea e) do n.º anterior sobre limpeza de terrenos e árvores, árvores de fruto, arbustos e silvados pendentes para a via pública, são puníveis com coima graduada de 140 euros a 5000 euros para pessoas singulares e 800 euros a 60 000 euros para pessoas colectivas.

3 - A determinação da medida da coima é constituída nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sobre o regime geral das contraordenações.

4 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

## Artigo 20.º

### Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 - O levantamento dos Autos de Contraordenação previstos no presente Regulamento compete ao Município de Melgaço, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do estabelecido no presente Regulamento é da competência do Município de Melgaço.

3 - A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Melgaço ou ao Vereador com competências delegadas, nessa matéria.

#### **Artigo 21.º**

##### **Destino das coimas**

O produto das coimas referidas nos artigos anteriores, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

#### **Artigo 22.º**

##### **Medidas da Tutela de Legalidade**

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 23.º**

##### **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, as taxas devidas pelo licenciamento ou autorização das atividades constantes no presente regulamento são as previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, em vigor para o Município de Melgaço.

#### **Artigo 24.º**

##### **Casos omissos e integração de lacunas**

- 1 - Nos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.
- 2 - As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições do presente regulamento serão esclarecidas por decisão da Câmara Municipal.

#### **Artigo 25.º**

##### **Norma revogatória**

1 - É revogado a alínea f) e ff) do nº 1 do artigo 49º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

**Artigo 26.º****Proteção de dados**

De acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação atinente, enquanto responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos para elaboração e subscrição deste documento e eventuais anexos, o Município de Melgaço — Largo Hermenegildo Solheiro, 55 – 4960-551 Melgaço, informa o titular dos dados ou quem os fornece, do seguinte:

- a) Contacto do Encarregado de Proteção de Dados: dpo@cm-melgaco.pt;
- b) A finalidade do tratamento dos dados pessoais é a expressa no presente documento e eventuais anexos, mormente o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços e o cumprimento de obrigações legais daí decorrentes, a sua gestão administrativa, contabilística, fiscal, contencioso, a prova judicial, a proteção de receita e auditoria, e cumprimento de obrigações legais subsequentes, na prossecução do respetivo interesse público;
- c) O fundamento legal desse tratamento é o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, e o cumprimento das obrigações contratuais e legais daí decorrentes, recíprocas e para com outras entidades públicas, na prossecução do respetivo interesse público;
- d) Os dados serão tratados por entidades terceiras apenas por força de disposição legal ou por estrita necessidade da efetivação das finalidades suprarreferidas;
- e) Os dados pessoais recolhidos serão somente conservados pelo tempo estritamente necessário ao cumprimento de prazo certo expressamente fixado por Lei, ao referido fornecimento de bens e/ou serviços e demais finalidades referidas supra. Por defeito e na falta de prazo expresso, os dados serão guardados por um mínimo de 21 anos após arquivo do processo;
- f) O titular dos dados pode exercer os direitos previstos no referido RGPD, designadamente o direito de informação, de acesso, de retificação, de apagamento, de limitação do tratamento, de portabilidade, de oposição, de reclamação para autoridade de controlo — Comissão Nacional de Proteção de Dados — Av. D. Carlos I n.º 134 -1.º 1200 -651 Lisboa — e -mail: geral@cnpd.pt. — e de ser informado em caso de violação de dados, sem prejuízo das finalidades e prazos de conservação acima referidos;
- g) A comunicação dos dados pessoais recolhidos — a saber: nomes, assinaturas, rúbricas, número de documento de identificação, número de identificação fiscal, endereço, números de telefone, endereços de correio eletrónico e números de identificação bancária) constitui, requisito do fornecimento de bens e/ou serviços, bem como obrigação legal e contratual, pelo que o titular está obrigado a fornecê-los e a atualizá-los.

**Artigo 27.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte após a sua publicação no Diário da República.